

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 017.324/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (333.089.773-20)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS NO ÂMBITO DO PEJA/2006. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA CALCULADA TOMANDO POR BASE SOMENTE AS PARCELAS TRANSFERIDAS MENOS DE DEZ ANOS ANTES DA DATA DO DESPACHO QUE AUTORIZOU A CITAÇÃO.

RELATÓRIO

Início a parte expositiva desta deliberação com a transcrição da instrução peça 10, cujas conclusões foram acolhidas de modo uniforme no âmbito da Secex/MA.

“1. Lida-se com tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos que, no exercício de 2006, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação para Jovens e Adultos (Peja), transferira ao Município de São Luís Gonzaga (MA).

HISTÓRICO

2. O quadro a seguir discrimina as cifras repassadas (peça 1, p.31):

OB	data	valor (R\$)	origem dos recursos federais
20060B695139	2/5/2006	37.125.00	Peja/2006
20060B695140	2/5/2006	37.125.00	
20060B695141	2/5/2006	37.125.00	
20060B695636	2/10/2006	37.125.00	
20060B695712	10/11/2006	37.125.00	
20060B695780	01/12/2006	37.125.00	
20060B695830	07/12/2006	37.125.00	

20060B695873	27/12/2006	37.125.00	
--------------	------------	-----------	--

3. *Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores federais descentralizados (peça 1, p. 67-69), o responsável caiu em silêncio.*
4. *Por esse motivo, ao lado da constatação de que a vigência do ajuste governamental (alongada para o término da própria fase de prestação de contas) se limitava à gestão 2005-2008, de modo a não avançar para a do sucessor comunal, houve inscrição no Siafi exclusivamente do responsável nestes autos (peça 1, p.99), a quem se atribuiu débito calculado na forma da peça 1, p. 89-93.*
5. *Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 283/2014 (peça 1, p. 227-237), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 254-260).*
6. *Já no orbe da Secex-MA, e sob aquiescência do diretor técnico (peça 5) à instrução inicial (peça 4), expediu-se o ofício 1168/2016 (peça 6), o qual foi entregue no endereço do citando registrado na base da Receita Federal do Brasil, constituindo prova eficaz AR de 24/5/2016 (peça 7).*
7. *A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o tempus que se lhe assinara, o ex-prefeito nenhuma reação defensiva esboçou.*

EXAME TÉCNICO

8. *Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo à uma decisão de mérito: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º usque 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável ; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 8, R\$ 543.742,61), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano e de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pelo FNDE (peça 1, p. 67-69) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Resolução 71/2012/TCU.*
9. *Cumprido, noutro quadrante, a lembrança de que, a fundamentar a instauração do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, embasando, ademais, debitum que com os gravames de lei alcança hoje R\$ 756.511,90 (peça 9), está a conduta omissiva de deixar de prestar contas da hígida destinação de numerário oriundo do Peja/FNDE/2006.*
10. *Como se viu, o responsável, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogara, situação que o leva à condição de revel, para todos os efeitos, e permite imprimir normal andamento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.*
11. *Ainda, por haver o ex-chefe do Executivo desobedecido aos mais comezinhos e elementares deveres de quem administra verbas federais, ensejando a iliceidade acima descrita, sequer demonstrando uma mínima que fosse tentativa de justificá-las perante a Corte de Contas da União, faz-se cabível infligir-lhe sanção pecuniária proporcional ao débito.*
12. *Tal sanctio iuris, contudo, não poderá ter por referência econômica senão valores posteriores a 3 de maio de 2006, vez que, sendo dessa época o despacho autorizador da citação (peça 5), para os anteriores àquele dia incontornável será, a lume dos parâmetros que o acórdão 1.441/2016-Plenário delineou, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU. Dessa maneira, o cálculo levará em consideração somente as parcelas do Peja descentralizadas para a comuna maranhense entre outubro e dezembro de 2006.*

13. *Derradeiramente, e em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-mandatário. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das fattispecies inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à minguia de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis, sugere-se:*

I) *declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20);*

II) *com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, 'a', e 19, caput, da Lei 8.443/1992 e os arts. 1.º, I, e 209, I, e 210, caput, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção exame técnico desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20), condenando-o a recolher ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as importâncias que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia de cada ocorrência até a data de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:*

<i>data</i>	<i>valor (R\$)</i>
2/5/2006	37.125.00
2/5/2006	37.125.00
2/5/2006	37.125.00
2/10/2006	37.125.00
10/11/2006	37.125.00
01/12/2006	37.125.00
07/12/2006	37.125.00
27/12/2006	37.125.00

III) *decretar, em virtude do decurso do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva, a inaplicabilidade em desfavor do responsável de sanção administrativo-monetária proporcional ao débito (LOTUCU, arts. 19, caput, e 57; RITCU, arts. 210, caput, e 267) que considere as três parcelas do Peja (cada uma de R\$ 6.479,16) repassadas ao Município de São Luís Gonzaga (MA) no dia 2/5/2006;*

IV) *aplicar a Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20) a multa cominada nos arts. 19, caput, e 57 da LOTUCU e 210, caput, e 267 do RITCU, limitada, todavia, a fim de não desrespeitar os lineamentos do acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU, às importâncias do Peja transferidas ao Município de São Luís Gonzaga (MA) ulteriormente a 2/5/2006, consoante quadro abaixo:*

<i>data</i>	<i>valor (R\$)</i>
2/10/2006	37.125.00
10/11/2006	37.125.00
01/12/2006	37.125.00

07/12/2006	37.125.00
27/12/2006	37.125.00

V) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento da dívida ao caixa do FNDE e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, 'a', da LOTCU e no art. 214, III, 'a', do RITCU;

VI) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito e multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VII) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ex vi do art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.”

Mediante o parecer peça 12, o representante do Ministério Público que atua junto a esta Corte discordou parcialmente do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, nos seguintes termos:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ex-prefeito do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja) durante o exercício de 2006.

2. *Assinalada a revelia do responsável, propõe a Unidade Técnica o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, condenando o responsável ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, reconhecendo, todavia, que houve prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação a parte do débito apurado pelo FNDE (peças 10-11).*

3. *Sobre a prescrição de pretensão punitiva, na sessão extraordinária de 8/6/2016, restou assente mediante o Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a pretensão punitiva a cargo do Tribunal subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos), iniciando-se a contar da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompendo-se com o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Aplica-se ainda a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, na linha dos recentes julgados como os Acórdãos n.º 1520/2016 e 1641/2016 do Plenário, e 3931/2016 da 1ª Câmara.*

4. *No caso concreto, uma vez que as parcelas da dívida se referem à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por meio do Peja em 2006, é necessário trazer à lume o que aduz trecho do art. 10 da Resolução CD/FNDE n.º 23, de 24/4/2006, vigente à época dos fatos:*

Art. 10 A prestação de contas será constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Conciliação Bancária, do Parecer Conclusivo do CACS-FUNDEF e do extrato bancário da conta única e específica do programa.

§ 1º O OEx [Órgão Executor] elaborará e remeterá, ao CACS-FUNDEF, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Fazendo Escola, até o dia 10 de fevereiro do exercício subsequente àquele do repasse efetuado pelo FNDE.

§ 2º O CACS-FUNDEF, após análise da prestação de contas e registro em ata, emitirá parecer conclusivo e encaminhará ao FNDE, até o dia 31 de março do mesmo ano, os três formulários que

constituem a prestação de contas, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do programa.

- 5. Nessa seara, por entendermos que a prestação de contas deveria ter sido apresentada no exercício subsequente, já que o ex-gestor deveria ter prestado contas até fevereiro de 2007, sendo essa a data da ocorrência da irregularidade sancionada, e a citação foi ordenada em 3/5/2016 (peça 5), entendemos que não assiste razão à Unidade Técnica quando afirma que caberia a aplicação parcial da prescrição da pretensão punitiva no presente caso.*
- 6. Feitas essas considerações, este representante do Ministério Público concorda com a proposta alvitrada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (peças 10-11), exceto quanto à aplicabilidade parcial da prescrição de pretensão punitiva no caso concreto.”*

É o relatório.